



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.145 - RJ (2019/0162018-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RONALDO ORLOWSKI - RJ087506
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE REZENDE AMARAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS NOVOS. NÃO INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Para decretar a prisão é necessária a presença de novas circunstâncias, de modo a evidenciar a contemporaneidade dos fatos indicativos da necessidade da medida.

3. Embora não se discuta que o crime atribuído ao insurgente seja dotado de especial gravidade, chama a atenção o fato de o delito haver sido supostamente praticado em 24/2/2015 e a custódia preventiva, requerida somente em 17/6/2018, portanto mais de três anos depois, sendo certo que, nesse meio tempo, não houve notícias de nenhum ato atentatório à lisura da investigação ou que objetivasse a frustração de aplicação da lei penal.

4. A simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido.

5. Ordem concedida, a fim de, confirmada a liminar deferida, revogar a prisão preventiva do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.145 - RJ (2019/0162018-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADOS : RONALDO ORLOWSKI - RJ087506
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ HENRIQUE REZENDE AMARAL (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ HENRIQUE REZENDE AMARAL alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no Recurso em Sentido Estrito n. 0000971-98.2019.8.19.0006.

Consta dos autos que o *Parquet* estadual ofereceu aditamento à denúncia para também incluir o paciente nos autos da Ação Penal n. 009415-91.2017.8.19.0006, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 3º, do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau, ao receber o aditamento à exordial acusatória, indeferiu pedido de prisão preventiva, o que desafiou a interposição de RESE perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para determinar o encarceramento do acusado.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "a adoção da medida excepcional foi fundada em fundamentos inidôneos e ilações completamente genéricas e alusivas à gravidade em abstrato do delito imputado" (fl. 7).

Acentua que "não se tem nos autos qualquer notícia de que o paciente estaria ameaçando a presença da vítima ou de qualquer testemunha em audiência ou qualquer outro comportamento que pudesse colocar em risco a instrução processual" e que o réu é "primário e possuidor de bons antecedentes, além de possuir residência fixa, o que contribui para demonstrar a desnecessidade da prisão preventiva".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Deferida a liminar (fls. 42-46) e prestadas as informações (fls. 57-60 e 62-67), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 53-56), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.145 - RJ (2019/0162018-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS NOVOS. NÃO INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. Para decretar a prisão é necessária a presença de novas circunstâncias, de modo a evidenciar a contemporaneidade dos fatos indicativos da necessidade da medida.
3. Embora não se discuta que o crime atribuído ao insurgente seja dotado de especial gravidade, chama a atenção o fato de o delito haver sido supostamente praticado em 24/2/2015, e a custódia preventiva, requerida somente em 17/6/2018, portanto, mais de três anos depois, sendo certo que, nesse meio tempo, não houve notícias de nenhum ato atentatório à lisura da investigação ou que objetivasse a frustração de aplicação da lei penal.
4. A simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de estar em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido.
5. Ordem concedida, a fim de, confirmada a liminar deferida, revogar a prisão preventiva do paciente.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o *Parquet* estadual ofereceu aditamento à denúncia para também incluir o paciente nos autos da Ação Penal n. 009415-91.2017.8.19.0006, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 3º, do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau, ao receber o aditamento à exordial acusatória, indeferiu pedido de prisão preventiva, o que desafiou a interposição de RESE perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para determinar o encarceramento do acusado, nos seguintes termos:

[...]

Nessa linha, a proposição acusatória retrata, em tese, o gravíssimo crime de roubo agravado pelo concurso de agentes, além de roubo qualificado pela lesão corporal grave, sob o signo do art. 69 do CP, merecendo destaque a circunstância de que **o Recorrido supostamente se valeu de violência extrema contra a vítima, consistente em chutar-lhe o rosto quebrando seus dentes, resultando-lhe incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.** Confira:

"No dia 24 de fevereiro de 2015, por volta das 23h00min, numa residência situada na estrada Ipiabas x Dorândia, número 1260, o denunciado e mais um indivíduo não identificado, consciente e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em uma máquina roçadeira Stihl F588, valor estimado de R\$800,00 (oitocentos reais), conforme auto de apreensão de fl. 49, além de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de propriedade de ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, que se encontrava na residência da vítima JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, mediante violência consistente em batida na cabeça da vítima JOSÉ CLÁUDIO, além de chutes em seu rosto que quebraram seus dentes, causando-lhe as lesões descritas no AECD de fl. 43 e no BAM de fls. 55/58.

Referidas lesões foram de natureza grave, na medida em que resultaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, como se vê no AECD de fl. 43.

Na ocasião, a vítima retornava para sua residência, por volta das 23h00min, vinda de um bar localizado no bairro Vila Pegas, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ipiabas. Ao abrir a porta de casa, foi surpreendida com uma batida em sua cabeça e, já no chão, com chutes em seu rosto que quebraram seus dentes.

Ainda caída, a vítima pôde escutar quando um dos agressores disse "vamos pegar a máquina", tendo sido subtraídos uma máquina roçadeira de propriedade de Antônio Carlos de Oliveira que estava em sua casa, além de R\$ 150,00 em espécie. Poucos dias depois, no dia 28/10/2015, o denunciado, reconhecido pela vítima em sede policial, efetuou a venda da referida roçadeira para a nacional Mônica Pedron da Silva, pelo valor de R\$ 200,00.

Em que pese não tenha havido representação pela ameaça, chamada a ser ouvida em sede policial a Sra. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA relatou que o denunciado teria que caso alguém falasse que ele cometera o crime, ele o cometeria de verdade.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II e §3º, do Código Penal."

Em casos como tais, a orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de cancelar a segregação cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato narrado (STF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., HC 144749 AgR/SC, julg. Em 19.11.2018), obviando, por igual, o risco de reiteração de práticas análogas (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 152912 AgR/RN, julg. em 12.11.2019) e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de segurança pública (STF, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª T., HC 85298-SP, julg. em 29.03.05).

[...]

De outro turno, na espécie, as inúmeras tentativas de citação do Acusado restaram infrutíferas, circunstância que igualmente legitima a decretação da prisão, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ [...]

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para decretar a prisão preventiva do Recorrido e determinar a imediata expedição de mandado de prisão (validade estimada até 21.05.2039) (fls. 24-27, destaquei).

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo *a quo*, em 19/3/2019 foi determinada a citação editalícia do réu, que se manteve silente.

Após consulta à página eletrônica do TJRJ, verificou-se que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/6/2019 foi aberta vista para defesa preliminar.

II. Fundamentação inidônea do decreto preventivo

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, verifico que o Tribunal estadual embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – circunstâncias do crime – para fundamentar o decreto prisional, ao destacar que o **"recorrido supostamente se valeu de violência extrema contra a vítima, consistente em chutar-lhe o rosto quebrando seus dentes, resultando-lhe incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias"** (fl. 24, grifei).

Todavia, embora não se discuta que o crime atribuído ao insurgente seja dotado de **especial gravidade, chama a atenção o fato de o delito haver sido supostamente praticado em 24/2/2015, e a custódia preventiva, requerida somente em 17/6/2018, portanto, mais de três anos depois** (fl. 32, destaquei), sendo certo que, nesse meio tempo, não houve notícias de nenhum ato atentatório à lisura da investigação ou que objetivasse a frustração de aplicação da lei penal.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que **a decretação superveniente da prisão preventiva deve evidenciar a contemporaneidade dos fatos indicativos da necessidade dessa medida cautelar**.

Ilustrativamente: "a urgência intrínseca da prisão preventiva **impõe a contemporaneidade** dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar" (HC n. 214.921/PA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/3/2015); "Os fatos que justificam a decretação de prisão preventiva devem ser dotados do atributo da contemporaneidade, na medida em que deve haver demonstração de *periculum in mora*" (HC n. 439.565/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 2/5/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, "a simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido" (**RHC n. 103.016/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 3/4/2019).

Portanto, embora a conduta imputada ao paciente seja de alta gravidade, não foram indicadas circunstâncias novas que justificassem a decretação de prisão preventiva, motivo pelo qual a revogação da cautelar imposta ao denunciado é medida que se impõe.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus**, a fim de, confirmada a liminar deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de nova decretação de medida cautelar de natureza pessoal com lastro em motivos contemporâneos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0162018-1

HC 514.145 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009719820198190006 00094159120178190006 4712015 94159120178190006
9719820198190006

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RONALDO ORLOWSKI - RJ087506
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE REZENDE AMARAL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.